



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14485.000903/2007-84
Recurso nº 253.024 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.501 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/1995

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Dada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, devem prevalecer as normas contidas no Código Tributário Nacional.

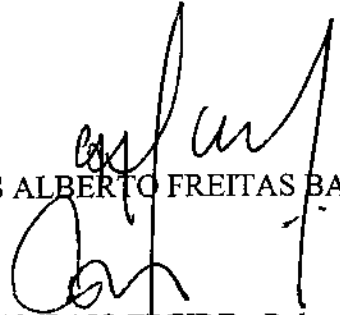
Na espécie, quaisquer dos critérios adotados - art. 173, I ou art. 150, § 4º do CTN - conduz a declaração da decadência da totalidade das contribuições apuradas.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Relator

EDITADO EM: **23 ABR 2010**

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte no que diz respeito à aplicação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário das contribuições previdenciárias.

A Fazenda Nacional não apresentou contra razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão a ser enfrentada diz respeito ao prazo decadencial para a constituição do crédito.

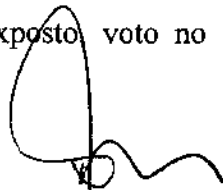
Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal editou o seguinte enunciado da súmula vinculante nº 8, publicada no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006, em 20 de junho de 2008:

“Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Portanto, dada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, devem prevalecer as normas contidas no Código Tributário Nacional.

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 20/12/2005 e o período do crédito é de 01 a 11/1995, isso me leva a conclusão de que, na espécie, quaisquer dos critérios adotados - art. 173, I ou art. 150, § 4º do CTN - conduz a declaração da decadência da totalidade das contribuições apuradas na presente NFLD.

Pelo exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do contribuinte.



Elias Sampaio Freire - Relator